



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



EMBARGANTE: CLEBER COELHO FERREIRA

EMBARGANTE: MARLI GUAIATO FERREIRA

EMBARGADO 1: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA

EMBARGADO 2: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido padece de omissão ou contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os critérios de reajuste da mensalidade dos planos de saúde coletivos não estão vinculados aos índices fixados pela ANS (que apenas acompanha o aumento dos preços), devendo ser observado o que ficar estabelecido no contrato firmado entre as partes.

4. A tese autoral de que as cláusulas 59 a 61 seriam nulas de pleno direito e que o reajuste deveria ocorrer somente pelo IGP-M, subverte toda a lógica da avença. O contrato é claro ao dispor que tal índice é subsidiário, sendo aplicável apenas quando o reajustamento não

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



puder ser feito pelo critério da sinistralidade. Além disso, a exclusiva utilização do IGP-M em contratos dessa natureza é insuficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, já que desconsidera os custos médicos e hospitalares.

5. Trata-se de contrato antigo, firmado em 2006, pretendendo o autor sustentar a abusividade na diferença de preços praticados naquele ano com os atuais, o que carece de razoabilidade e embasamento jurídico e contratual.

6. Expurgar a possibilidade de reajuste e impedir o equilíbrio econômico e atuarial de um contrato é o mesmo que inviabilizar a sua continuidade. E a pretensão do autor esbarra justamente nisso ao sustentar que o valor do plano deveria ser de R\$ 740,65 (setembro de 2023), mediante a aplicação de reajustes pelo IGP-M. Tal valor, pelas regras de experiência comum, é incompatível com um plano de abrangência hospitalar para uma pessoa com mais de 63 anos de idade, estando aquém da média do mercado.

7. Ausência de demonstração de abusividade nos valores praticados.

8. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, considerando que todas as questões de fato e de direito suscitadas nas razões recursais foram devidamente examinadas e fundamentadas pela turma julgadora.

9. Os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, não sendo cabíveis para modificar o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 0000806-31.2020.8.19.0066, de que são partes as acima mencionadas - ACORDAM os

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no indexador 1537, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante.

A parte embargante, em suas razões recursais, no indexador 1556, aduz que o v. acórdão incorreu em omissão e contradição, posto que não se manifestou sobre a natureza participativa/coparticipativa do plano e à tese da dupla onerosidade; o dever de transparência à exibição dos elementos de cálculo e à base documental do reajuste; a valoração jurídica da prova pericial e a ausência de auditoria dos dados utilizados; o ônus da prova e a necessidade de demonstração objetiva da regularidade atuarial; a extensão da representação pela AAPVR e a impossibilidade de convalidação de cláusula abusiva; o erro de enquadramento jurídico quanto à causa de pedir, aos limites da lide e à distribuição do ônus da prova; e a negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

Contrarrazões apresentadas nos indexadores 1584 e 1588, pelo segundo e primeiro embargados, respectivamente.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis nos termos dispostos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do recorrente de inovação e reexame da matéria, já devidamente apreciada. Desta feita, não se encontra incidente qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 da Lei de Ritos.

Cumprе ressaltar que, conforme se verifica do acórdão proferido no indexador 1537, a questão controvertida já foi devidamente abordada, não tendo havido qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



De início, cumpre rejeitar a alegação de ausência de fundamentação. Isto porque foram apreciadas, de forma suficiente, as questões controvertidas formuladas nos autos, tendo, ainda, sido cumprida as normas dispostas nos artigos 93, IX, da CRFB, e 489, § 1º, do CPC.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora se insurge contra os reajustes aplicados ao longo de todo o período contratual.

Afirma que, em 09/05/2006, na condição de associado do segundo réu, contratou a prestação de serviços de assistência à saúde, na categoria plano de saúde, intitulado Plano de Saúde Unimed Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico, com apólice nº 8008, e que o valor da primeira contribuição, para o período de novembro de 2006 a novembro de 2007, foi de R\$ 119,34; no entanto, em novembro de 2007, passou a receber faturas com reajustes de preço anual, passando a constar valor de R\$ 133,51, equivalendo a um reajuste aproximado de 11,87%, valor muito além da porcentagem do IGP-M para aquele ano, qual seja, 6,22%; e desde então as cobranças do plano de saúde seguiram tendo ajustes e aumentos, até a presente data, com base em índices de cálculos superiores aos índices de base do IGP-M.

Cumpre observar que estas são as principais premissas que a parte autora utiliza para, ao final, requerer a nulidade das cláusulas 59 a 61, que preveem reajustes das mensalidades por sinistralidade e outras causas, condenando o primeiro réu à revisão de todos os valores cobrados desde a adesão ao plano de saúde em

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



questão, fazendo incidir somente o reajuste anual pelo IGP-M e excluindo majorações decorrentes de sinistralidade ou quaisquer outros motivos.

Convém salientar que o contrato em questão é coletivo por adesão e foi firmado pela operadora Unimed de Volta Redonda e a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda (estipulante), na qual a parte autora é associado.

Os critérios de reajuste da mensalidade dos planos de saúde coletivos não estão vinculados aos índices fixados pela ANS (que apenas acompanha o aumento dos preços), devendo ser observado o que ficar estabelecido no contrato firmado entre as partes.

As cláusulas questionadas preveem a seguinte forma de reajuste anual:

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066

CAPÍTULO IV - DA VARIAÇÃO DOS VALORES
SEÇÃO I - DO REAJUSTE FINANCEIRO E/OU TÉCNICO

Clausula 59ª - Os valores previstos na Proposta de Admissão foram fixados com base em cálculo atuarial levando-se em consideração os preços dos serviços colocados à disposição dos clientes, as despesas médicas, ambulatoriais e/ou hospitalares, as despesas administrativas, a frequência de utilização desses serviços, o prazo contratual, as carências, os limites, valor e/ou percentual de co-participação, sinistralidade da massa de clientes e a carga tributária que hoje recai sobre as cooperativas de trabalho médico. Assim, qualquer alteração desses itens ensejará novos valores.

Clausula 60ª - Nos termos da Lei, o valor das mensalidades e inscrições será reajustado anualmente. Caso nova legislação venha a autorizar o reajustamento em período inferior a doze meses, a mesma terá aplicação imediata sobre este contrato. O percentual ou o valor referente ao reajuste será obtido através dos critérios descritos abaixo (1 e 2) e nesta ordem, não cumulativamente:

Sinistralidade: Indica quanto da receita está comprometida com despesas assistenciais. Em termos práticos, a sinistralidade representa o percentual da despesa assistencial em relação à receita de plano.

O cálculo do Reajuste obedecerá a seguinte fórmula descrita a seguir:

$$r = \left(\frac{S}{P} + IBNR + 1,10 * \sqrt{\frac{S}{P} + IBNR} \right) - 0,75$$

$f \rightarrow$ é o índice a ser aplicado, calculado a partir dos seguintes parâmetros:

$S \rightarrow$ somatório simples dos sinistros (despesas assistenciais) realizados no período tomado como base;

$P \rightarrow$ somatório simples dos prêmios (ou contribuições) realizadas no mesmo período tomado como base;

$IBNR \rightarrow$ projeção estatística para eventos ocorridos mas não avisados. Seu valor é obtido pela seguinte fórmula:

$$IBNR = (f \times SM) / PM$$

$f \rightarrow$ é o fator que reflete a percentagem de eventos ocorridos e não avisados em relação ao valor médio dos sinistros ocorridos no período base;

$SM \rightarrow$ Sinistro Médio = valor médio dos sinistros ocorridos no período base;

$PM \rightarrow$ Prêmio Médio = valor médio dos prêmios recebidos no período base;

Período base $\rightarrow$ serão os últimos 12 meses, contados a partir da data prevista para a revisão. O valor calculado terá como referência o índice de 75%, adotado como ideal para sinistralidade da carteira, suficiente para absorver as despesas administrativas e margem de lucro.

Financeiro: A mensalidade será reajustada, na periodicidade legal, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado);

Pag 9

divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta deste, por outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda no período.

Clausula 61ª - Fica estabelecido que os valores relativos a inclusões de dependentes, ou de módulos adicionais, terão o primeiro reajuste, na data de aniversário de vigência do presente contrato para o cliente titular, unificando-se as respectivas datas base.

Parágrafo Único: Os reajustes subsequentes à unificação das datas base respeitarão as disposições contidas neste Capítulo.

REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

Refira-se que em novembro de 2016 foi assinado um aditivo contratual entre as partes, alterando o cálculo de reajuste pela operadora de saúde, considerando

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066

o seguinte critério:

O OBJETO :

De comum acordo, as partes concordam com as alterações abaixo, formalizando-as através do presente aditivo, que passa a vigorar na data de sua assinatura.

1 - O cálculo do reajuste será feito pela OPERADORA considerando o seguinte critério/cálculo/metodologia:

Fórmula para Sinistralidade

$$S = \frac{D - C}{R}$$

Fórmula do Reajuste Técnico

$$R_{TAC} = \left(\frac{S}{S_m} \right) - 1$$

Fórmula para o Reajuste Aplicado (técnico + financeiro)

$$R = [(1 + R_{TAC}) \times (1 + R_{FIN-IPC-Saúde})]$$

Sendo: Receita Assistencial (R); Despesa Assistencial (D); Coparticipação (C); Sinistralidade Meta (S_m);

Reajuste Financeiro (R_{FIN}) será o índice do IPC-Saúde, ou outro que venha a substituí-la, apurado nos últimos 12 meses antecedentes a aplicação do reajuste;

A tese autoral de que as cláusulas 59 a 61 seriam nulas de pleno direito e que o reajuste deveria ocorrer somente pelo IGP-M, subverte toda a lógica da avença. O contrato é claro ao dispor que tal índice é subsidiário, sendo aplicável apenas quando o reajustamento não puder ser feito pelo critério da sinistralidade.

Além disso, a exclusiva utilização do IGP-M em contratos dessa natureza é insuficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro, já que desconsidera os custos médicos e hospitalares.

Ademais, ao contrário do que fora aventado no recurso, o laudo pericial não corroborou o direito alegado pelo autor. O suposto crédito de R\$ 36.507,25 existente em seu favor foi apenas um cálculo que o perito fez em resposta a um quesito do próprio demandante e que pedia justamente que se aplicasse apenas o IGP-M,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



ignorando as demais cláusulas. Configuração essa que não pode prosperar.

As cláusulas contendo a previsão de reajuste financeiro não padecem, por si só, de vício que implique em sua nulidade. E, até mesmo se fosse constatada alguma abusividade, isso resultaria, no máximo, na adequação do valor, mas não na exclusão de uma cláusula tão essencial à manutenção de um contrato.

No mesmo sentido, já pontuou o STJ: “A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, devendo haver, nesse caso, a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual” (AgInt no REsp n. 2.069.984/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Essa linha de raciocínio é relevante na presente hipótese porque, embora o autor sustente nas razões recursais que “não se questiona a admissibilidade genérica do reajuste por sinistralidade, cujo reconhecimento jurisprudencial é pacífico, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sim a sua aplicação arbitrária, desprovida de respaldo documental, de metodologia transparente e de critérios objetivos verificáveis, em afronta aos deveres de lealdade, clareza e informação que regem os vínculos de consumo”, os seus pedidos são no sentido de declarar nulas as cláusulas de reajuste, permitindo apenas o reajuste pelo índice IGP-M, que o contrato estipula como subsidiário.

Ademais, trata-se de contrato antigo, firmado em 2006, pretendendo o autor sustentar a abusividade na diferença de preços praticados naquele ano com os

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



atuais, o que carece de razoabilidade e embasamento jurídico e contratual.

Ora, o mero fato de o autor ter iniciado a avença pagando uma mensalidade de R\$ 119,34, em maio de 2006, não torna a mensalidade de R\$ 1.336,74, em setembro de 2023, abusiva. Mais de 15 anos se passaram entre esses dois valores, devendo ser considerados inúmeros elementos na precificação, em especial os reajustes provenientes da sinistralidade e o reajuste, também devido, a título de faixa etária.

Expurgar a possibilidade de reajuste e impedir o equilíbrio econômico e atuarial de um contrato é o mesmo que inviabilizar a sua continuidade. E a pretensão do autor esbarra justamente nisso ao sustentar que o valor do plano deveria ser de R\$ 740,65 (setembro de 2023), mediante a aplicação de reajustes pelo IGP-M.

Tal valor, pelas regras de experiência comum (artigo 375 do CPC), é incompatível com um plano de abrangência hospitalar para uma pessoa com mais de 63 anos de idade, estando aquém da média do mercado.

Assim sendo, não se observa nenhuma demonstração de abusividade nos valores praticados.

Por fim, como muito bem ressaltado pelo D. Magistrado sentenciante, “a negociação do preço inicial e dos reajustes contratuais que se sucederam no curso da

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



contratação ocorreu sempre com a participação ativa da contratante, porquanto é ela quem representa todos os associados que aderiram ao contrato como terceiro designado no contrato. Significa dizer que os reajustes anuais aqui impugnados foram, ano a ano, negociados com a AAPVR, que anuiu com todos eles. Descabe, assim, a alegação de ausência de "prestação de contas", pois os parâmetros dos reajustes são (e sempre serão) fruto da negociação realizada entre a contratante (AAPVR), e não diretamente para cada terceiro designado. Assim, tem-se que a anuência da contratante com os percentuais de reajustes que foram operados no contrato afastam a alegada ausência de "prestação de contas". Entender diferente seria afrontar a própria lógica contratual da estipulação em favor de terceiro, conferindo ao terceiro direito que ele não detém (vide art. 436, parágrafo único do Código Civil). Portanto, a alegada ausência de "prestação de contas", não é capaz de afastar a legalidade dos reajustes contratuais.”.

E, ainda, “Essa, todavia, não é a causa de pedir, pois ela fundamenta seu pedido na crença de que a própria metodologia aplicada pela ré (cláusula atuarial/sinistralidade) é por si só abusiva. É essa a afirmação que sustenta o pleito autoral, sendo essa a premissa fática estabelecida pela autora. Foram essas balizas trazidas na petição inicial, não sendo possível ao juízo no curso do processo alterá-las. Portanto, o pedido de nulidade foi calcado em premissa fática inexistente, qual seja, a abusividade ínsita contida na cláusula atuarial. Na linha de argumentação acima, exsurge a desinflência da prova pericial para o deslinde da questão, pois, repita-se, o autor não se insurge contra um reajuste específico, mas sim quanto a própria cláusula que o estipula. Foram essas balizas trazidas na petição inicial, não sendo possível ao juízo no curso do processo alterá-las. Portanto, o pedido de nulidade foi calcado em premissa fática inexistente, qual seja, a abusividade ínsita contida na cláusula atuarial. Deslocar e tentar aproveitar a perícia (que até certo ponto se revelou

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



inconclusiva) para comprovar algum reajuste indevido, portanto, seria matéria fora das amarras deste processo, porquanto ausentes da causa de pedir invocadas na petição inicial.”.

Logo, nenhum reparo está a merecer o decismum.

Diante desse cenário e como visto acima, as questões suscitadas foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.

Desse modo, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1877995 / DF – Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 21/02/2022 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/02/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1947036 / DF – Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/05/2022 - Data da Publicação/Fonte: DJe 31/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios, na medida que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos aventados nos aclaratórios, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material.

3. A análise das razões dos aclaratórios revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decurso, o que é inviável nesta seara recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1650579 / RS - Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 24/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXIGÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, ou ainda para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial. Não é essa a hipótese dos autos, em que o acórdão se apresenta adequadamente fundamentado e as teses do recurso foram integralmente examinadas e repelidas, resultado que não foi, afinal, aquele que o recorrente desejou.

2. Mas ainda que assim não fosse, é certo que o juiz, desde que fundamente sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Quanto a isso, a jurisprudência desta Corte é farta em precedentes.

3. Em conclusão, não há omissão a sanar. As alegações do embargante são, em síntese, reiteração dos argumentos anteriormente apresentados nas razões recursais e revelam, quanto aos pontos suscitados, tão somente irresignação com o que foi decidido por esta Primeira Turma. Todavia, os aclaratórios não constituem a via adequada para o simples reexame do julgado.

4. Ainda que manejados com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração demandam a ocorrência de algum dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0000806-31.2020.8.19.0066



5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 47139 / MA - Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2017)

Isto posto, conheço e rejeito os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

